



SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0339/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0339/1995 DE 19/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

Dispõe sobre obrigatoriedade de rodagem de caminhões e ônibus na pista da extrema direita nas vias expressas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:42:21

00000012914-32



ARQUIVADO EM 11/02/95

CHEFE DE SESSÃO
Município de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

AS COMISSÃO DE: 19 ABR 1995

COMISSÃO DE VIAS

POLÍCIA URBANA, MEM. M. M. M.

ADVOGADO GERAL

PROCURADOR GERAL

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0339/1995

Dispõe sobre obrigatoriedade de rodagem de caminhões e ônibus na pista da extrema direita nas vias expressas do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam caminhões e ônibus obrigados a rodar na pista da extrema direita nas vias expressas do Município.

Art. 2º - É permitido o uso da segunda pista exclusivamente para ultrapassagens necessárias.

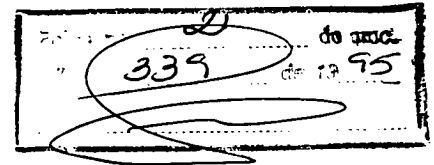
Art. 3º - O infrator, assim considerada a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, será penalizado com multa de cinco vezes o valor da unidade fiscal do Município, duplicada a cada reincidência.

Art. 4º - O Executivo publicará decreto regulamentando a matéria em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1995.


Edivaldo ESTIMA
2º Vice Presidente



JUSTIFICATIVA

O projeto-de-lei em apreço dispõe sobre a obrigatoriedade de rodagem de caminhões e ônibus na pista da extrema direita nas vias expressas do Município.

Com a medida, pretende-se coibir o abuso praticado por motoristas de veículos pesados que insistem em trafegar pelas pistas mais rápidas em velocidade inadequada para seu porte.

Admite-se a utilização da segunda pista para ultrapassagens.

Acima de qualquer outro propósito, a medida é preventiva, frente a tantos acidentes graves que constantemente são reportados pela imprensa e que poderiam ter sido evitados com uma pequena dose de paciência e bom-senso.

Além dos riscos normais de tombamento e derrapagem, a visibilidade dianteira dos motoristas com veículos de passeio fica totalmente comprometida.

Está prevista multa de 5 UFM, duplicada a cada reincidência, aplicável ao proprietário do veículo, pessoa física ou jurídica, por entendermos que é sua a responsabilidade sobre as ações cometidas pelo condutor.

Por tudo isso, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 339

de 19 95 28 04 95

(a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 28.04.95

MARIA CÂNDIDA MOTA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

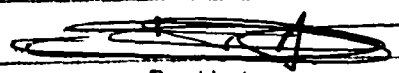
28/04/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/05/95 às 12h00.

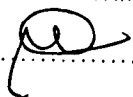
Ao Nobre Vereador Marcos Azevedo
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 02 de 05 de 1995


Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....
sob folha..... nº 04 a 07

Em 25.05.95

(a) 



Câmara Municipal

17 - RELCOM
17-1379/1995

Folha n.º	339	do proc.	17-1379/1995
N.º	339	do proc.	17-1379/1995
C. funcionário			

16 - FAR
16-0720/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 339/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a obrigatoriedade de rodagem de caminhões e ônibus na pista da extrema direita nas vias expressas do Município, permitido o uso da segunda pista exclusivamente para ultrapassagens necessárias.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a propositura insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora seja competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), cabe aos Estados-membros legislar supletivamente a respeito da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05, de 06
N.º 3391, de 1995
O funcionário

matéria, nos termos da lei complementar pertinente (art. 22, § único, CF).

O Decreto Federal nº 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei federal nº 5.108/66), declarou competir aos Municípios, especialmente, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37, I).

Entretanto, a organização e execução do trânsito e do tráfego nas vias municipais é serviço público de competência municipal e ordena-se pelas leis locais, que podem prever infrações e sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (in "Direito Municipal Positivo", José Nilo de Castro, 2ª ed., ed. Del Rey, pág. 318).

Assim, o projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Além disso, o próprio art. 46, II, do Decreto federal nº 62.127/68, ao disciplinar as competências dos Municípios na matéria, coloca estas como faculdade atribuída à autoridade de trânsito local.

Lembramos, finalmente, que o próprio Código Nacional de Trânsito, Lei federal nº 5.108/66, já dispõe, em seu art. 13, VI, que "quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de trânsito no mesmo sentido, ficam



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06
N.º	339-1
O funcionário	Paulo

as da esquerda destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

22/05/95

CC/Resolução

0019 05 0.0 0010 1
0. 05 0.01
0000000000 0

no 05 no DIARIO OFICIAL
25, 05, 19 95
pagina 39 columna 39
conferido: *Antônio*

A A.T.M.

Em, 26/05/95, digo, 30/05/95

P/

ENTILZA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08 do proc. 10 de 19 95
do 10 de 19 95

São Paulo, 05 de Junho

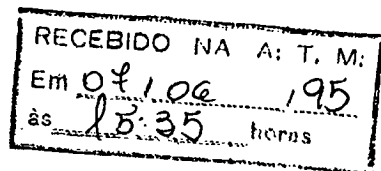
MEMORANDO

Nº 066 / 95 -ATM

Ao nobre Vereador
Edivaldo Estima

O P L-339 / 95 , de sua autoria, será
tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da
douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto,
RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme
disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Cód. 0553

Impresso no serviço gráfico da CUSP.

Edivaldo
Vereador **Edivaldo ESTIMA**



do processo nº.....01-339.....(de 19.....95.....(a).....

J. M. Bay

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

14/2/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec. Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado ci	08 fls.
Arquivo em	18-08-95
O Func.º	<i>[Signature]</i>
Moacir Molina Auxiliar de Secretaria 2	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....